

REPRESENTAÇÃO
JUDICIAL DE
AGENTES PÚBLICOS PELA
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REPRESENTAÇÃO
JUDICIAL DE
AGENTES PÚBLICOS PELA
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Representação Judicial de Agentes Públicos pela Advocacia-Geral da União

Brasil. Advocacia-Geral da União

Representação Judicial de Agentes Públicos / Advocacia-Geral da União

Brasília: AGU, 2019

38 p.

Publicação: Escola da Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal

Capa e Diagramação: Luciana Borgatto - Escola da AGU / Carlos Veloso - Ascom

Procuradoria-Geral da União - PGU

Procuradoria-Geral Federal - PGF

Secretaria-Geral de Contencioso - SGCT

SUMÁRIO

Apresentação.....	07
I – REPRESENTAÇÃO JUDICIAL	
1. Fundamento Jurídico.....	08
2. Solicitação Formal.....	10
3. Beneficiários da representação judicial.....	10
4. A quem deve ser dirigido o pedido de representação.....	12
5. Requisitos para o deferimento do pedido.....	14
5.1. Verossimilhança das alegações.....	15
5.2. Necessidade de regular instrução do pedido.....	15
5.3. Procedimento complementar no caso de ação penal privada.....	17
5.4. Prazo para requerer a representação pela AGU.....	18
6. Análise do pedido pela AGU e PGF.....	18
7. Recurso administrativo em caso de indeferimento do pedido... ..	19
8. Quando não é cabível a representação.....	19
9. Eventual conflito de interesse entre a defesa judicial do ente político e do agente público.....	21
II – CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
III – PERGUNTAS E RESPOSTAS FREQUENTES.....	23
IV – NORMAS	
1. Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.....	27
2. Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.....	28
3. Portaria AGU nº 428, de 28 de agosto de 2019.....	28
V – MODELO DE PEDIDO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL.....	38

APRESENTAÇÃO

A Advocacia-Geral da União (AGU) é, de acordo com o art. 131 da Constituição da República, a instituição que, diretamente ou por meio de órgão vinculado, representa a União, suas autarquias e fundações públicas, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Reforçando a disposição constitucional, o art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, permite que a AGU e a Procuradoria-Geral Federal (PGF) representem judicialmente os integrantes dos Poderes da República quando demandados em juízo em razão de atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público.

A representação de agentes públicos pela AGU e pela PGF não visa a conferir privilégio indevido à pessoa física em si. O instituto busca, na verdade, oferecer ao agente público alternativa de defesa voltada à proteção do interesse público da União, de suas autarquias e fundações públicas.

Evita-se, dessa forma, o enriquecimento sem causa da Administração Pública, beneficiária do ato do agente demandado em juízo. Com efeito, revela-se injusto que o Estado e a coletividade sejam favorecidos por ação lícita e legítima de seu agente e, posteriormente, este tenha que responder pelas consequências do ato sem qualquer assistência jurídica estatal. Isto atentaria contra a boa-fé objetiva.

O agente público terá maior segurança para a prática regular de seus atos funcionais, pois, na eventual hipótese de ser demandado pessoalmente, poderá contar com o auxílio da AGU.

Na representação judicial dos agentes públicos, a Secretaria-Geral do Contencioso (SGCT) possui competência para defesa dos agentes públicos da União no Supremo Tribunal Federal (STF). A Procuradoria-Geral da União, por sua vez, atuará na representação dos agentes públicos da União perante os demais tribunais. E, por fim, a Procuradoria-Geral Federal representará os agentes públicos vinculados às autarquias e fundações públicas federais, exceto do Banco Central do Brasil. Assim, na presente cartilha, os agentes públicos federais encontrarão informações sobre como requerer a representação judicial pela AGU ou pela PGF e quais são os requisitos necessários a essa representação quando acionados judicialmente por atos funcionais regulares, em atendimento ao interesse público, evitando-se os ônus da contratação de advogado particular.

I – DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL

FUNDAMENTO JURÍDICO

A defesa judicial de membros e servidores dos Poderes Públicos, quanto aos atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente (mas não só) da União, suas respectivas autarquias e fundações, está prevista no art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, e se pautará pelos princípios enumerados no caput do art. 37 da Constituição da República, quais sejam, legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.

Vê-se, portanto, que é cabível a defesa de agente público em juízo quando este for acionado por ato ou fato praticado no exercício regular de suas funções. Nesse sentido são as disposições permissivas do art. 22 da Lei nº 9.028/95, com as alterações trazidas pelo art. 50 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, na redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.143-31, de 2 de abril de 2001:

Art. 22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, bem como os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo.

§ 1o O disposto neste artigo aplica-se aos ex-titulares dos cargos ou funções referidos no caput, e ainda:

I - aos designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-Leis nos 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; e

II - aos militares das Forças Armadas e aos integrantes do órgão de segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responderem a inquérito policial ou a processo judicial.

§ 2º O Advogado-Geral da União, em ato próprio, poderá disciplinar a representação autorizada por este artigo.

Nos termos da MP nº 2.143-31/2001, essa “autorização” encontra-se condicionada a dois requisitos:

- a) a natureza estritamente funcional dos atos praticados, e
- b) que os atos tenham sido praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas.

Registre-se que o §2º do art. 22 da Lei nº 9.028/95 atribuiu ao Advogado-Geral da União a possibilidade de, em ato próprio, disciplinar a representação judicial autorizada pelo referido artigo.

Com base nesse dispositivo, foi editada a Portaria AGU nº 428, de 28 de agosto de 2019, que disciplina os procedimentos relativos à representação judicial dos agentes públicos de que trata o art. 22 da Lei nº 9.028/95, pela Advocacia-Geral da União e pela Procuradoria-Geral Federal.

Vale destacar que, embora o inquérito policial e o inquérito civil público não tenham natureza judicial, é possível o acompanhamento e a adoção de medidas preparatórias em favor do agente representado pela AGU e pela PGF em tais procedimentos (art. 2º, §1º, da Portaria AGU nº 428/2019).

SOLICITAÇÃO FORMAL

O artigo 2º da Portaria AGU nº 428/2019 condiciona a representação judicial à solicitação do interessado:

Art. 2º A representação de agentes públicos em juízo somente ocorrerá mediante solicitação do interessado e desde que o fato questionado tenha ocorrido no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, devendo o requerimento demonstrar a existência de interesse público da União, suas respectivas autarquias e fundações ou das Instituições mencionadas no art. 22 da Lei nº 9.028, de 1995.

Como não se trata de defesa da União ou de suas autarquias e fundações públicas, mas sim do agente público demandado, a AGU e a PGF não estão autorizadas a agir de ofício, sem a provocação do interessado. Isso porque o agente pode, perfeitamente, dispensar a representação facultada pelo art. 22 da Lei nº 9.028/95 (pela AGU ou pela PGF) e optar pela contratação de advogado privado.

Ressalte-se que o pedido de representação judicial poderá ser formulado, independentemente de citação, intimação ou notificação do interessado, a partir da distribuição dos autos do processo judicial ou da instauração de procedimento antecedente à propositura de ação judicial, nos termos do § 1º do artigo 2º da Portaria nº 428/2019.

BENEFICIÁRIOS DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do caput do art. 22 da Lei 9.028/95, detalhado pelo art. 3º da Portaria AGU nº 428/2019, a AGU e os seus órgãos vinculados ficam autorizados a representar judicialmente:

- I - o Presidente da República;
- II - o Vice-Presidente da República;
- III - os Membros dos Poderes Judiciário e Legislativo da União;
- IV - os Ministros de Estado;

V - os Membros do Ministério Público da União;

VI - os Membros da Advocacia-Geral da União;

VII - os Membros da Procuradoria-Geral Federal;

VIII - os Membros da Defensoria Pública da União;

IX - os titulares dos Órgãos da Presidência da República;

X - os titulares de autarquias e fundações públicas federais;

XI - os titulares de cargos de natureza especial da Administração Federal;

XII - os titulares de cargos em comissão de direção e assessoramento superiores da Administração Federal;

XIII - os titulares de cargos efetivos da Administração Federal;

XIV - os designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-Lei nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e para a intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica;

XV - os militares das Forças Armadas e os integrantes do órgão de segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responderem a inquérito policial ou a processo judicial;

XVI - os policiais militares mobilizados para operações da Força Nacional de Segurança; e

XVII - os ex-titulares dos cargos e funções referidos nos incisos anteriores.

Os ex-titulares dos cargos ou funções, mencionados no item XVII, poderão ser representados pela AGU desde que (i) demandados por atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, na defesa do interesse público, (ii) enquanto ocupavam os cargos ou funções ali previstos.

IMPORTANTE!

Há, ainda, previsão legal para representação judicial, pela AGU, dos integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional de Segurança Pública, os da Secretaria de Operações Integradas e os do Departamento Penitenciário Nacional (art. 5º, §1º, da Lei 11.473/2007)

Caberá aos órgãos da AGU a representação dos agentes públicos da Administração Federal direta. Aos órgãos da PGF, por sua vez, caberá a representação dos agentes públicos das autarquias e fundações públicas federais, exceto do Banco Central do Brasil.

Vale destacar que as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública, como o prazo em dobro e a isenção e o diferimento do pagamento de custas e despesas processuais, não se estendem ao agente público, que deverá arcar pessoalmente com os respectivos pagamentos.

A QUEM DEVE SER DIRIGIDO O PEDIDO DE REPRESENTAÇÃO

O artigo 4º da Portaria AGU nº 428/2019, estabelece o correto endereçamento do pedido de representação:

Art. 4º Os pedidos de representação serão dirigidos:

I - quando se tratar de agentes da Administração Federal direta:

a) ao Secretário-Geral do Contencioso, na hipótese em que a demanda seja ou deva ser processada originariamente perante o Supremo Tribunal Federal;

b) ao Procurador-Geral da União, na hipótese em que a demanda seja ou deva ser processada originariamente perante os Tribunais Superiores ou nos casos que envolvam as autoridades previstas no § 1º deste artigo, respeitado, neste último caso, o disposto na alínea “a” deste inciso;

c) ao Procurador Regional da União, na hipótese em que a demanda seja ou deva ser processada por Tribunal Regional da respectiva Região ou no Juízo de primeira instância de sua localidade;

d) ao Procurador-Chefe da União ou ao Procurador Seccional da União, na hipótese em que a demanda seja ou deva ser processada no Juízo de primeira instância de sua área de atuação;

II - quando se tratar de agentes de autarquias e fundações públicas federais, exceto o Banco Central do Brasil:

a) ao Procurador-Geral Federal, na hipótese em que a demanda seja ou deva ser processada perante o Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior;

b) ao Procurador Regional Federal, na hipótese em que a demanda seja ou deva ser processada por Tribunal Regional da respectiva Região ou no Juízo de primeira instância de sua localidade;

c) ao Procurador-Chefe da Procuradoria Federal no Estado ou ao Procurador Seccional Federal, na hipótese em que a demanda seja ou deva ser processada no Juízo de primeira instância de sua área de atuação.

§ 1º As solicitações do Presidente da República, do Vice-Presidente da República, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores da União, dos membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral do Trabalho, do Procurador-Geral da Justiça Mili-

tar, do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, dos membros do Congresso Nacional, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Tribunal de Contas da União e dos Comandantes das Forças Armadas, bem como dos ocupantes de cargos em comissão do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 5, 6 e de Natureza Especial - NES da Administração Federal direta, ou equivalentes, para representá-los em qualquer juízo ou tribunal devem ser dirigidas ao Secretário-Geral do Contencioso ou ao Procurador-Geral da União, observado o disposto no inciso I, alíneas “a” e “b”, deste artigo.

REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO

A Representação Judicial pela AGU ou PGF deve atender a alguns requisitos previstos expressamente na Lei nº 9.028/95 e na Portaria AGU nº 428/2019, e referir-se aos atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas.

Resumidamente identificam-se três requisitos básicos para que o pedido de representação judicial pela AGU e por seus órgãos vinculados seja deferido: a) o requerente deve estar incluído no rol de contemplados pela lei; b) o ato deve ter sido praticado em cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar; c) existência de interesse público, especialmente da União, suas autarquias e fundações, ou das instituições correlatas.

ATENÇÃO

Há situações em que um agente público pratica determinado ato administrativo que tem o condão de beneficiar determinada pessoa, também agente público, sendo os dois agentes públicos demandados em juízo. Um exemplo é o ato de nomeação de uma pessoa em cargo comissionado. Observa-se uma ligação direta entre o ato e a situação jurídica do beneficiário, que será alcançado pelos efeitos de eventual decisão judicial desfavorável.

*Nessa hipótese, **tanto o agente que praticou o ato como o seu***

beneficiário podem requerer a representação judicial, pois é do interesse público da União, de suas autarquias e fundações públicas, ver mantido o ato administrativo impugnado. Caberá ao órgão responsável por analisar o pedido verificar se os demais requisitos normativos se encontram presentes, especialmente o interesse público da União, de suas autarquias e fundações públicas.

Cumpra registrar, ainda, que não se trata de privilégio pessoal do agente, mas de atributo inerente ao cargo ou função pública, que se destina a legitimar os atos legais e regularmente praticados pelos agentes públicos. A representação, portanto, é concedida exclusivamente no interesse público.

VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES

Para que o pedido de representação seja deferido, será avaliado, inicialmente, se o ato contestado em juízo foi praticado no exercício das atribuições institucionais do agente público.

Uma vez constatado que o ato objeto de questionamento foi devidamente praticado no exercício legal, regulamentar ou constitucional, deverá ser avaliada a presença do interesse público. Preenchidos os requisitos, a representação judicial do agente público poderá ser procedida pela AGU.

ATENÇÃO

Se no curso do processo judicial ficar demonstrada a ilegalidade do ato ou a inexistência de interesse público, alerta-se que, por obrigação constitucional e legal, caberá à AGU resguardar o interesse público, inclusive revogando a autorização de representação judicial anteriormente deferida.

NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO DO PEDIDO

Ao solicitar a representação judicial pela AGU, o agente público deverá fornecer **todos os documentos e as informações necessários à sua defesa.**

Os artigos 5º e 6º da Portaria AGU nº 428/2019 estabelecem as seguintes medidas que deverão ser observadas:

Art. 5º O agente público que solicitar a representação de que trata esta Portaria deverá formular requerimento por escrito, fornecendo ao órgão jurídico competente todos os documentos e informações necessários à defesa, tais como:

I - nome completo e qualificação do requerente, indicando, sobretudo, o cargo ou função ocupada no momento da prática do fato questionado;

II - descrição pormenorizada dos fatos;

III - citação da legislação constitucional e infraconstitucional, inclusive atos regulamentares e administrativos, explicitando as atribuições de sua função e o interesse público envolvido;

IV - indicação de outros processos, judiciais ou administrativos, ou inquéritos que mantenham relação com a questão debatida;

V - cópias de todos os documentos que fundamentam ou provam as alegações;

VI - cópias integrais do processo ou do inquérito correspondente, especialmente o instrumento de citação ou intimação, a cópia da petição inicial e a decisão que motivou a solicitação;

VII - indicação de eventuais testemunhas, quando necessário, com os respectivos endereços residenciais; e

VIII - indicação de meio eletrônico, endereço e telefone para contato.

Art. 6º O requerimento de que trata o art. 5º deverá ser instruído, no mínimo, com os seguintes elementos:

I - demonstração de enquadramento funcional do agente público nas hipóteses previstas no § 1º do art. 22 da Lei nº 9.028, de 1995;

II - demonstração da presença de nexo de causalidade entre o fato questionado e o exercício das atribuições constitucionais, legais ou regulamentares do interessado;

III - demonstração da existência de interesse público da União, de suas autarquias e suas fundações públicas, quanto à defesa do fato questionado;

IV - manifestação do órgão jurídico consultivo, de assessoramento ou equivalente a respeito do fato questionado;

V - declaração expressa acerca da existência ou da inexistência, acerca do mesmo fato, de:

a) sindicância ou processo administrativo disciplinar;

b) processos administrativos em trâmite perante órgãos de fiscalização e controle;

c) representação perante comissão de ética ou órgão correspondente.

PROCEDIMENTO COMPLEMENTAR NO CASO DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL PRIVADA

O agente público poderá também requerer à AGU o ajuizamento de ação penal privada (que depende da iniciativa do ofendido). Nesse caso, o requerimento deve contemplar, ainda, expressa autorização para a propositura da ação, inclusive com a menção do fato criminoso e a indicação de seu autor nos termos do artigo 5º, § 1º da Portaria AGU nº 428/2019.

ATENÇÃO

É possível também pleitear que a AGU ou a PGF ingressem, em nome do agente público, com medidas preparatórias à ação penal, como o pedido de explicação (interpelação judicial) prevista no art. 144 do Código Penal, cabível nos três delitos contra a honra (injúria, calúnia e difamação).

IMPORTANTE!

*Nos casos de eventuais crimes contra a honra, vale destacar que a utilização do Direito Penal para pacificação social deve ser considerada a **ultima ratio**, ou seja, apenas quando estritamente necessária, pois a repercussão da medida pode ser maior que a própria ofensa inicial. Assim, é importante que o agente avalie a possibilidade de resolução, com maior eficácia e menor exposição, no âmbito do Direito Civil, via solicitação de direito de resposta, o pedido judicial para retirar a ofensa dos meios de comunicação/mídias sociais, ou, até mesmo, pedido de indenização por dano moral (ressaltando que neste último caso a AGU não pode representar o agente).*

PRAZO PARA REQUERER A REPRESENTAÇÃO PELA AGU

O artigo 7º da Portaria AGU nº 428/2019 estabelece o prazo para encaminhamento do pedido de representação à AGU:

Art. 7º O requerimento de que trata o art. 5º deverá ser encaminhado ao órgão competente da Advocacia-Geral da União ou da Procuradoria-Geral Federal para análise do pedido de representação, na forma do art. 4º, no prazo máximo de três dias úteis a contar do recebimento do mandado de citação, intimação ou notificação, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente justificado.

No caso da solicitação do pedido a partir da distribuição dos autos do processo judicial ou da instauração de procedimento antecedente à propositura de ação judicial, e antes da citação, intimação ou notificação, caberá ao requerente encaminhar cópia do instrumento de citação, intimação ou notificação no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, contado do recebimento da comunicação processual, nos termos do §2º do art. 2º da Portaria AGU nº 428/2019.

ANÁLISE DO PEDIDO PELA AGU E PELA PGF

Em regra, recebido o pedido de representação judicial, devidamente instruído, a AGU ou a PGF deverá se manifestar sobre o deferimento ou não

do pedido em 07 (sete) dias úteis.

No entanto, em se tratando de caso urgente, de que possa resultar lesão grave e irreparável ao requerente, o prazo será de 24 horas (art. 8º, parágrafo único, da Portaria AGU nº 428/2019).

A análise do pedido de representação feito à AGU ou à PGF deverá conter, no mínimo, o exame expresso dos pontos elencados nos incisos do caput do art. 6º.

RECURSO ADMINISTRATIVO EM CASO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO

Em caso de indeferimento, o requerente poderá apresentar recurso à autoridade imediatamente superior àquela que rejeitou o pedido de representação, conforme art. 9º, § 3º, da Portaria AGU nº 428/2019.

O recurso deve ser dirigido à autoridade que indeferiu o pedido, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 48 horas. Se mantida a decisão, encaminhará o recurso à autoridade superior (art. 9º, § 4º).

QUANDO NÃO É CABÍVEL A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL

De acordo com o art. 11 da Portaria AGU nº 428/2019, não cabe a representação judicial do agente público nas seguintes hipóteses:

Art. 11. É vedada a representação judicial do agente público pela Advocacia-Geral da União e pela Procuradoria-Geral Federal quando se observar:

I - não haver relação entre o fato ocorrido e o estrito exercício das atribuições constitucionais, legais ou regulamentares;

II - não ter sido o fato questionado judicialmente objeto de análise prévia do órgão de consultoria ou assessoramento jurídico competente, quando exigível;

III - ter sido o ato impugnado praticado em dissonância com a orientação, se existente, do órgão de consultoria e assessoramento jurídico, ou equivalente, competente, que tenha apontado expressamente a

inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato, salvo se possuir outro fundamento jurídico razoável e legítimo;

IV - incompatibilidade com o interesse público no caso concreto;

V - que a autoria, materialidade ou responsabilidade do requerente:

a) tenha feito coisa julgada na esfera cível ou penal;

b) tenha sido reconhecida, em caráter definitivo, em processo administrativo disciplinar ou por órgãos de controle; ou

c) tenha sido admitida por ele próprio.

VI - a existência de litígio judicial com a pessoa jurídica de direito público da Administração Federal de que seja integrante, inclusive por força de litisconsórcio necessário ou intervenção de terceiros, desde que relacionada ao fato em que o pedido de representação se baseia;

VII - que se trata de pedido de representação, como parte autora, em ações de indenização por danos materiais ou morais, em proveito próprio do requerente;

VIII - não ter o requerimento atendido aos requisitos mínimos exigidos pelo art. 5º e 6º; ou

IX - o patrocínio concomitante por advogado privado.

Parágrafo único. Não incide a vedação do inciso VI na hipótese em que o agente público pretenda levar a juízo pessoa jurídica de direito público da Administração Federal diversa daquela que integra, desde que preenchidos os requisitos do art. 2º.

IMPORTANTE!

Não é possível a representação pela AGU ou PGF para defesa relacionada a atos ou fatos ocorridos antes de o agente ocupar a função pública.

Neste ponto, cabe destacar que condutas praticadas com abuso ou desvio de poder não se enquadram no exercício das atribuições legais, regulamentares ou constitucionais, afastando, assim, a possibilidade de defesa judicial pela AGU.

Nos termos do inciso VII, acima transcrito, também não cabe a representação judicial pela AGU nos casos em que o agente público busca indenização por danos morais e materiais. Tal vedação justifica-se porque o benefício reverterá exclusivamente em favor do agente público. Assim, caso queira ajuizar ação objetivando indenização por danos morais ou materiais, o agente público deverá constituir advogado privado.

Registre-se ainda que, caso o interessado já tenha constituído advogado privado, deverá proceder a sua dispensa a fim de que seu pedido de representação judicial seja deferido, observados os demais requisitos legais (art. 9º, IX).

EVENTUAL CONFLITO DE INTERESSE ENTRE A DEFESA JUDICIAL DO ENTE POLÍTICO E DO AGENTE PÚBLICO

Vale destacar que, havendo conflito entre a defesa do agente público e a posição da União ou uma autarquia ou fundação pública de direito público federal em juízo, prevalecerá o interesse público do ente político. A ocorrência de tal cenário poderá acarretar: a) o indeferimento de eventual pedido de representação judicial (conflito de interesse verificado na origem); ou b) a revogação de representação judicial anteriormente deferida (conflito de interesse superveniente ao deferimento do pedido de representação).

II - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Releva notar que a presença do interesse público é o critério de adequação da norma contida na Lei nº 9.028, de 1995, e na Portaria AGU nº 428, de 2019, ao princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que à Administração só é permitido agir visando à satisfação do interesse público, e nunca para favorecer, unicamente, interesses privados.

É do interesse da União e de suas autarquias e fundações públicas agir pautada pela legalidade, moralidade, transparência e publicidade, obedecendo ao procedimento administrativo regular, sempre buscando atender ao interesse público.

Sendo assim, afigura-se útil ao interesse público e constitui-se fator de legitimação das atividades da Administração Pública que os atos legalmente praticados pelos agentes públicos federais sejam defendidos pela AGU, na forma da lei.

III - PERGUNTAS E RESPOSTAS FREQUENTES

1. QUAIS SÃO AS NORMAS QUE REGEM A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE AGENTES PÚBLICOS DA AGU?

R: Art.22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, e a Portaria AGU nº 428, de 28 de agosto de 2019. Embora haja outros dispositivos legais que façam menção à representação de agentes públicos pela AGU (como o art. 5º, §11 da Lei nº 11.473/2007), vale destacar que a regra matriz do instituto está contida no art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, regulamentado pela Portaria AGU nº 428, de 28 de agosto de 2019. Logo, todos os demais dispositivos relativos a situações específicas devem obedecer ao seu comando.

2. QUEM PODE SOLICITAR A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA AGU?

R: Todo agente público da Administração Pública Federal direta, ou de suas autarquias ou fundações públicas, seja servidor efetivo ou ocupante de cargo comissionado, pode solicitar a representação judicial, incluindo-se o ex-titular de cargo ou função pública, desde que demonstre que está sendo demandado por ato praticado, em razão da função pública, quando ocupava tal cargo ou função. Há, ainda, previsão legal para representação judicial, pela AGU, dos integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional de Segurança Pública, os da Secretaria de Operações Integradas e os do Departamento Penitenciário Nacional.

3. QUANDO POSSO SOLICITAR A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA AGU?

R: O pedido de representação judicial poderá ser formulado, independentemente de citação, intimação ou notificação do interessado, a partir da distribuição dos autos do processo judicial ou da instauração de procedimento antecedente à propositura de ação judicial (art. 2º, § 1º da Portaria AGU nº 428/2019), fazendo-se necessário, todavia, que encaminhe cópia do instrumento de citação, intimação ou notificação no prazo de até 72h (setenta e duas) horas, contado do recebimento deste documento (art. 2º, § 2º da Portaria AGU nº 428/2019).

4. COMO FAÇO PARA SOLICITAR A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA AGU?

R: O agente público interessado deve preencher o modelo de requerimento integrante desta cartilha e encaminhá-lo à autoridade competente indicada no art. 4º da Portaria AGU nº 428/2019, acompanhado de toda a documentação indicada no arts. 5º e 6º.

5. QUAL É A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA FAZER O REQUERIMENTO?

R: Além de assinar pessoalmente o requerimento de representação, o agente público interessado deverá apresentar toda a informação prevista na Portaria AGU nº 428/2019, especialmente a listada no seu art. 6º:

- demonstração de enquadramento funcional do agente público nas hipóteses previstas no § 1º do art. 22 da Lei nº 9.028, de 1995;
- demonstração da presença de nexo de causalidade entre o fato questionado e o exercício das atribuições constitucionais, legais ou regulamentares do interessado;
- demonstração da existência de interesse público da União, de suas autarquias e suas fundações públicas, quanto à defesa do fato questionado;
- manifestação do órgão jurídico consultivo, de assessoramento ou equivalente a respeito do fato questionado;
- declaração expressa acerca da existência ou da inexistência, acerca do mesmo fato, de:
 - sindicância ou processo administrativo disciplinar;
 - processos administrativos em trâmite perante órgãos de fiscalização e controle;
 - representação perante comissão de ética ou órgão correspondente.

6. QUAL O PRAZO PARA APRESENTAR O REQUERIMENTO?

R: Em até 3 dias úteis do mandado de citação, intimação ou notificação, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente justificado (art. 7º da Portaria AGU nº 428/2019).

No caso de haver a necessidade de prática de ato judicial em prazo menor ou igual aos 3 dias úteis, o requerimento deverá ser feito em até 24h do recebimento do mandado de citação, intimação ou notificação (art. 7º, par. Único da Portaria AGU nº 428/2019).

7. O QUE DEVO FAZER SE NÃO CONSEGUIR CÓPIA DO PROCESSO OU INQUÉRITO POLICIAL?

R: Desde que seja comprovada a negativa, e se os documentos forem essenciais para a análise, a AGU fará a solicitação diretamente (art. 5º §2º da Portaria AGU nº 428/2019).

8. TEREI ALGUM CUSTO PARA SOLICITAR A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL PELA AGU?

R: A representação judicial do agente público pela AGU é gratuita, contudo o interessado terá que arcar com os valores devidos a título de custas pagas à Justiça e demais despesas relativas ao processo, que serão informadas ao agente público pela unidade da AGU que for designada para atuar no processo.

9. SE EU FOR OFENDIDO OU DIFAMADO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE MINHAS FUNÇÕES, POSSO SOLICITAR A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA AGU PARA PROCESSAR CRIMINALMENTE O OFENSOR?

R: Sim, a representação judicial prevista na Portaria AGU nº 428/2019 também serve para ajuizar ações penais privadas, como a relativa aos crimes contra a honra, desde que presentes os requisitos mencionados no artigo 2º. Nesse caso, o requerimento deve conter, além do que indicado nos arts. 5º e 6º, uma autorização expressa de ajuizamento, com a descrição do fato e nome completo do ofensor (art. 5º §1º). Contudo, vale destacar que a utilização do Direito Penal para pacificação social deve ser considerada a ultima ratio, ou seja, apenas quando estritamente necessária, pois a repercussão da medida pode ser maior que a própria ofensa inicial. Assim, é importante que o agente avalie a possibilidade de resolução, com maior eficácia e menor exposição, no âmbito do Direito Civil, via solicitação de direito de resposta, o pedido judicial para retirar a ofensa dos meios de comunicação/mídias sociais, ou, até mesmo, pedido de indenização por dano moral (ressaltando que neste último caso a AGU não pode representar o agente).

10. EM QUE CASOS MEU REQUERIMENTO NÃO SERÁ ACEITO?

R: Nas hipóteses indicadas no art. 11 da Portaria AGU nº 428/2019.

11. POSSUO ADVOGADO PRIVADO CONSTITUÍDO PARA MINHA DEFESA. POSSO PEDIR A REPRESENTAÇÃO PELA AGU CONCOMITANTEMENTE?

R: Não. Caso pretenda ser representado pela AGU deverá desconstituir o mandato conferido ao advogado privado (art. 11, IX da Portaria AGU nº 428/2019).

12. MEU REQUERIMENTO FOI INDEFERIDO. POSSO RECORRER?

R: Sim, pode recorrer à autoridade imediatamente superior (art. 9º §3º da Portaria AGU nº 428/2019).

13. O INDEFERIMENTO DO MEU PEDIDO É UM ATESTADO DE CULPA?

R: Não, eventual indeferimento da solicitação formulada pelo agente público não significa um juízo prévio quanto à legalidade ou à legitimidade de sua conduta. Ou seja, uma hipotética negativa de defesa pela AGU, atividade de cunho essencialmente administrativo, não tem o condão de antecipar, em hipótese alguma, juízo quanto ao mérito da demanda, uma vez que se trata de função primordial e exclusiva do Poder Judiciário. Tampouco se subtrai ao requerente o direito inalienável de ser defendido em juízo mediante contratação de advogado privado (ou constituição de defensor público, se for o caso). Apenas se conclui que a sua defesa pela AGU não contempla o interesse público da União, de suas autarquias ou

fundações. Vale registrar ainda que o processo administrativo relativo à análise do pedido de representação é sigiloso e não será levado aos autos do processo judicial.

14. A AGU PODE REVOGAR UMA REPRESENTAÇÃO JÁ DEFERIDA?

R: Sim, toda representação é feita considerando os elementos disponíveis no momento da análise. Se no curso do processo judicial ou extrajudicial ficar demonstrada a ilegalidade do ato ou a ausência de interesse público na defesa, ou ainda, a União, suas autarquias ou fundações adotarem posicionamento contrário ao agente público nos autos do processo judicial, a representação poderá ser revogada, concedendo-se prazo para o agente público contratar advogado privado, caso seja de seu interesse.

15. O REQUERIMENTO DE DEFESA SERÁ CONHECIDO PELOS MEUS COLEGAS DE TRABALHO?

R: Não, o requerimento é sigiloso (art. 13 da Portaria AGU nº 428/2019).

16. COMO SEREI INFORMADO DO ANDAMENTO DO PROCESSO? TENHO OBRIGAÇÃO DE MANTER MEUS DADOS DE CONTATO ATUALIZADOS?

R: Sim, uma vez deferido o pedido de representação judicial pela AGU, compete ao requerente manter seus dados de contato atualizados (art. 15 da Portaria AGU nº 428/2019).

17. QUEM ATUARÁ COMO MEU ADVOGADO NO PROCESSO?

R: Uma vez deferido o pedido de representação, a unidade da AGU ou de seus órgãos vinculados territorialmente competente para atuar no processo judicial será informada para assumir a defesa do agente público, sendo o processo remetido a um ou mais de um Advogado da União ou Procurador Federal dessa unidade. O agente público representado poderá entrar em contato com essa unidade, caso queira, para trocar informações e melhor preparar a defesa.

18. POSSO SER ACOMPANHADO POR ADVOGADO QUANDO FOR INTIMADO PARA SER TESTEMUNHA?

R: Sim, desde que a intimação para testemunhar tenha relação direta com o exercício da função pública e que o seu testemunho possa repercutir na defesa do interesse público. Neste caso, deve-se solicitar previamente à unidade competente, nos termos do art. 4º da Portaria AGU 428/19.

IV - NORMAS

1. Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995:

Art. 22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, bem como os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.649, de 1998) (Vide Medida Provisória nº 22.216-37, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos ex-titulares dos cargos ou funções referidos no caput, e ainda: (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998) (Vide Medida Provisória nº 22.216-37, de 2001)

I - aos designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, e nos Decretos-Leis nos 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e para a intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 12.767, de 2012)

II - aos militares das Forças Armadas e aos integrantes do órgão de segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responderem a inquérito policial ou a processo judicial. (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998) (Vide Medida Provisória nº 22.216-37, de 2001)

§ 2º O Advogado-Geral da União, em ato próprio, poderá disciplinar a representação autorizada por este artigo. (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998) (Vide Medida Provisória nº 22.216-37, de 2001)

2. Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016:

CAPÍTULO XV DAS CARREIRAS JURÍDICAS

Art. 37. Respeitadas as atribuições próprias de cada um dos cargos de que trata este Capítulo, compete a seus ocupantes:

[...]

XVII - atuar na defesa de dirigentes e de servidores da União, de suas autarquias e de suas fundações públicas quando os atos tenham sido praticados dentro das atribuições institucionais e nos limites da legalidade, havendo solicitação do interessado;

3. Portaria AGU nº 428, de 28 de agosto de 2019

Disciplina os procedimentos relativos à representação judicial dos agentes públicos de que trata o art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, pela Advocacia-Geral da União e pela Procuradoria-Geral Federal.

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, XIII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o § 2º do art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, e no Processo Administrativo nº 00405.014143/2017-01, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria disciplina os procedimentos relativos à representação judicial dos agentes públicos de que trata o art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, pela Advocacia-Geral da União e pela Procuradoria-Geral Federal.

Art. 2º A representação de agentes públicos em juízo somente ocorrerá mediante solicitação do interessado e desde que o fato questionado tenha ocorrido no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, devendo o requerimento demonstrar a existência de in-

teresse público da União, suas respectivas autarquias e fundações ou das Instituições mencionadas no art. 22 da Lei nº 9.028, de 1995.

§ 1º O pedido de representação judicial poderá ser formulado, independentemente de citação, intimação ou notificação do interessado, a partir da distribuição dos autos do processo judicial ou da instauração de procedimento antecedente à propositura de ação judicial, observado o disposto nos arts. 5º e 6º.

§ 2º Na hipótese do § 1º, caberá ao requerente encaminhar cópia do instrumento de citação, intimação ou notificação no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, contado do recebimento da comunicação processual.

CAPÍTULO II

DA LEGITIMAÇÃO PARA SOLICITAR REPRESENTAÇÃO JUDICIAL PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E PELA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, E DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO RESPECTIVO PEDIDO

Art. 3º A Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral Federal poderão representar em juízo, observadas suas competências e o disposto no art. 4º, os agentes públicos a seguir relacionados:

I - o Presidente da República;

II - o Vice-Presidente da República;

III - os Membros dos Poderes Judiciário e Legislativo da União;

IV - os Ministros de Estado;

V - os Membros do Ministério Público da União;

VI - os Membros da Advocacia-Geral da União;

VII - os Membros da Procuradoria-Geral Federal;

VIII - os Membros da Defensoria Pública da União;

IX - os titulares dos Órgãos da Presidência da República;

X - os titulares de autarquias e fundações públicas federais;

XI - os titulares de cargos de natureza especial da Administração Federal;

XII - os titulares de cargos em comissão de direção e assessoramento superiores da Administração Federal;

XIII - os titulares de cargos efetivos da Administração Federal;

XIV - os designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-Lei nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e para a intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica;

XV - os militares das Forças Armadas e os integrantes do órgão de segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responderem a inquérito policial ou a processo judicial;

XVI - os policiais militares mobilizados para operações da Força Nacional de Segurança; e

XVII - os ex-titulares dos cargos e funções referidos nos incisos anteriores.

Art. 4º Os pedidos de representação serão dirigidos:

I - quando se tratar de agentes da Administração Federal direta:

a) ao Secretário-Geral do Contencioso, na hipótese em que a demanda seja ou deva ser processada originariamente perante o Supremo Tribunal Federal;

b) ao Procurador-Geral da União, na hipótese em que a demanda seja ou deva ser processada originariamente perante os Tribunais Superiores ou nos casos que envolvam as autoridades previstas no § 1º deste artigo, respeitado, neste último caso, o disposto na alínea “a” deste inciso;

c) ao Procurador Regional da União, na hipótese em que a demanda seja ou deva ser processada por Tribunal Regional da respectiva Região ou no Juízo de primeira instância de sua localidade;

d) ao Procurador-Chefe da União ou ao Procurador Seccional da União, na hipótese em que a demanda seja ou deva ser processada no Juízo de primeira instância de sua área de atuação;

II - quando se tratar de agentes de autarquias e fundações públicas fede-

rais, exceto o Banco Central do Brasil:

a) ao Procurador-Geral Federal, na hipótese em que a demanda seja ou deva ser processada perante o Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior;

b) ao Procurador Regional Federal, na hipótese em que a demanda seja ou deva ser processada por Tribunal Regional da respectiva Região ou no Juízo de primeira instância de sua localidade;

c) ao Procurador-Chefe da Procuradoria Federal no Estado ou ao Procurador Seccional Federal, na hipótese em que a demanda seja ou deva ser processada no Juízo de primeira instância de sua área de atuação.

§ 1º As solicitações do Presidente da República, do Vice-Presidente da República, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores da União, dos membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral do Trabalho, do Procurador-Geral da Justiça Militar, do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, dos membros do Congresso Nacional, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Tribunal de Contas da União e dos Comandantes das Forças Armadas, bem como dos ocupantes de cargos em comissão do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 5, 6 e de Natureza Especial - NES da Administração Federal direta, ou equivalentes, para representá-los em qualquer juízo ou tribunal devem ser dirigidas ao Secretário-Geral do Contencioso ou ao Procurador-Geral da União, observado o disposto no inciso I, alíneas “a” e “b”, deste artigo.

§ 2º Caso não seja acolhido pedido de representação judicial do Presidente da República, do Vice-Presidente da República, dos Senadores e Deputados Federais, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República, dos Ministros de Estado e do Defensor Público-Geral Federal, os autos do processo administrativo devem ser remetidos ao Gabinete do Advogado-Geral da União, para conhecimento do resultado, antes de sua comunicação ao requerente.

§ 3º Na hipótese do § 2º, quando o pedido de representação judicial hou-

ver sido formulado pelo Advogado-Geral da União, os autos do processo administrativo devem ser remetidos ao Advogado-Geral da União Substituto, para conhecimento.

§ 4º A decisão sobre a assunção da representação judicial de que trata esta Portaria compete às autoridades indicadas nos incisos do caput, observado o disposto no § 1º.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DO PEDIDO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL

SEÇÃO I DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL

Art. 5º O agente público que solicitar a representação de que trata esta Portaria deverá formular requerimento por escrito, fornecendo ao órgão jurídico competente todos os documentos e informações necessários à defesa, tais como:

I - nome completo e qualificação do requerente, indicando, sobretudo, o cargo ou função ocupada no momento da prática do fato questionado;

II - descrição pormenorizada dos fatos;

III - citação da legislação constitucional e infraconstitucional, inclusive atos regulamentares e administrativos, explicitando as atribuições de sua função e o interesse público envolvido;

IV - indicação de outros processos, judiciais ou administrativos, ou inquéritos que mantenham relação com a questão debatida;

V - cópias de todos os documentos que fundamentam ou provam as alegações;

VI - cópias integrais do processo ou do inquérito correspondente, especialmente o instrumento de citação ou intimação, a cópia da petição inicial e a decisão que motivou a solicitação;

VII - indicação de eventuais testemunhas, quando necessário, com os respectivos endereços residenciais; e

VIII - indicação de meio eletrônico, endereço e telefone para contato.

§ 1º Para fins de ajuizamento de ação penal privada, o requerimento deve contemplar expressa autorização, inclusive com a menção do fato criminoso e a indicação de seu autor.

§ 2º Os documentos em poder da Administração Pública Federal que não forem franqueados ao requerente, comprovada a recusa administrativa, e reputados imprescindíveis à causa, podem ser requisitados pelo órgão da Advocacia-Geral da União ou da Procuradoria-Geral Federal competente para análise do pedido de representação, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.028, de 1995, ou do art. 37, § 3º, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Art. 6º O requerimento de que trata o art. 5º deverá ser instruído, no mínimo, com os seguintes elementos:

I - demonstração de enquadramento funcional do agente público nas hipóteses previstas no § 1º do art. 22 da Lei nº 9.028, de 1995;

II - demonstração da presença de nexo de causalidade entre o fato questionado e o exercício das atribuições constitucionais, legais ou regulamentares do interessado;

III - demonstração da existência de interesse público da União, de suas autarquias e suas fundações públicas, quanto à defesa do fato questionado;

IV - manifestação do órgão jurídico consultivo, de assessoramento ou equivalente a respeito do fato questionado;

V - declaração expressa acerca da existência ou da inexistência, acerca do mesmo fato, de:

- a) sindicância ou processo administrativo disciplinar;
- b) processos administrativos em trâmite perante órgãos de fiscalização e controle;
- c) representação perante comissão de ética ou órgão correspondente.

§ 1º Excepcionalmente, o pedido de representação judicial poderá ser analisado, mesmo que todos os elementos de instrução previstos no caput não se encontrem presentes, em situações de comprovada urgência, sem prejuízo da juntada posterior do requisito faltante, no prazo de dez dias

úteis, sob pena de eventual deferimento prévio ficar sem efeito.

§ 2º Na hipótese do § 1º, juntado o requisito faltante, o órgão competente poderá, caso entenda necessário, realizar nova análise do pedido de representação judicial.

Art. 7º O requerimento de que trata o art. 5º deverá ser encaminhado ao órgão competente da Advocacia-Geral da União ou da Procuradoria-Geral Federal para análise do pedido de representação, na forma do art. 4º, no prazo máximo de três dias úteis a contar do recebimento do mandado de citação, intimação ou notificação, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente justificado.

Parágrafo único. No caso de haver a necessidade de prática de ato judicial em prazo menor ou igual ao previsto no caput, o requerimento deverá ser feito em até vinte e quatro horas do recebimento do mandado de citação, intimação ou notificação.

SEÇÃO II DA DECISÃO E DOS RESPECTIVOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO

Art. 8º A decisão quanto ao pedido de representação judicial formulado pelo agente público interessado deverá conter, no mínimo, o exame expresso dos pontos elencados nos incisos do caput do art. 6º.

Parágrafo único. A análise do pedido de representação judicial deverá ser efetuada em até sete dias úteis, salvo em caso urgente de que possa resultar lesão grave e irreparável ao requerente, hipótese em que o prazo será de vinte e quatro horas.

Art. 9º Da decisão sobre o pedido de representação judicial, será dada ciência imediata ao requerente.

§ 1º Acolhido o pedido de representação judicial, cabe ao chefe da unidade responsável pela atuação em juízo ou no âmbito do inquérito policial designar um advogado ou procurador para representar judicialmente o requerente, nas hipóteses em que este mesmo não o fizer, em conjunto ou isoladamente.

§ 2º O advogado ou procurador designado terá atuação restrita ao órgão judicial perante o qual atua.

§ 3º Do indeferimento do pedido de representação judicial cabe recurso à

autoridade imediatamente superior, hipótese em que o interessado terá acesso aos fundamentos da decisão.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade que indeferiu o pedido, a qual, se não o reconsiderar em quarenta e oito horas, encaminhará à autoridade superior.

Art. 10. Verificadas, no transcurso do processo judicial ou do inquérito policial, quaisquer das hipóteses previstas no art. 11, o advogado ou o procurador responsável suscitará incidente de impugnação sobre a legitimidade da representação judicial à autoridade competente, sem prejuízo do patrocínio até a decisão administrativa final.

§ 1º Acolhido o incidente de impugnação, a notificação do requerente equivale à cientificação de renúncia do mandato, bem como a ordem para constituir outro patrono para a causa, mantida a representação nos termos e no prazo da legislação processual aplicável.

§ 2º Aplica-se ao incidente de que trata o caput, o disposto no § 3º do art. 9º.

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES À REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE AGENTES PÚBLICOS PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E PELA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Art. 11. É vedada a representação judicial do agente público pela Advocacia-Geral da União e pela Procuradoria-Geral Federal quando se observar:

I - não haver relação entre o fato ocorrido e o estrito exercício das atribuições constitucionais, legais ou regulamentares;

II - não ter sido o fato questionado judicialmente objeto de análise prévia do órgão de consultoria ou assessoramento jurídico competente, quando exigível;

III - ter sido o ato impugnado praticado em dissonância com a orientação, se existente, do órgão de consultoria e assessoramento jurídico, ou equivalente, competente, que tenha apontado expressamente a inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato, salvo se possuir outro fundamento jurídico razoável e legítimo;

IV - incompatibilidade com o interesse público no caso concreto;

V - que a autoria, materialidade ou responsabilidade do requerente:

- a) tenha feito coisa julgada na esfera cível ou penal;
- b) tenha sido reconhecida, em caráter definitivo, em processo administrativo disciplinar ou por órgãos de controle; ou
- c) tenha sido admitida por ele próprio.

VI - a existência de litígio judicial com a pessoa jurídica de direito público da Administração Federal de que seja integrante, inclusive por força de litisconsórcio necessário ou intervenção de terceiros, desde que relacionada ao fato em que o pedido de representação se baseia;

VII - que se trata de pedido de representação, como parte autora, em ações de indenização por danos materiais ou morais, em proveito próprio do requerente;

VIII - não ter o requerimento atendido aos requisitos mínimos exigidos pelo art. 5º e 6º; ou

IX - o patrocínio concomitante por advogado privado.

Parágrafo único. Não incide a vedação do inciso VI na hipótese em que o agente público pretenda levar a juízo pessoa jurídica de direito público da Administração Federal diversa daquela que integra, desde que preenchidos os requisitos do art. 2º.

CAPÍTULO V DA POSIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS OU FUNDAÇÕES PÚBLICAS NA AÇÃO JUDICIAL

Art. 12. É incabível a representação judicial de agente público de que trata esta Portaria na hipótese em que a pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Federal que integra, chamada a se manifestar na demanda por intermédio do órgão de representação judicial competente, ingressar no polo ativo.

§ 1º Se o ingresso da pessoa jurídica de direito público no polo ativo ocorrer posteriormente ao deferimento do pedido de representação judicial pela Advocacia-Geral da União ou pela Procuradoria-Geral Federal, o órgão responsável pela defesa, uma vez comunicado do fato, dará ciência

ao agente público interessado, para que constitua outro patrono para a causa, mantida a representação nos termos e no prazo da legislação processual aplicável.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput quando, havendo litisconsórcio passivo, o ingresso no polo ativo ocorrer em razão de fato imputado a litisconsorte diverso do agente público solicitante.

§ 3º A presença da pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Federal de que trata o caput no polo passivo da ação judicial não implica deferimento automático do pedido de representação, incumbindo ao órgão competente avaliar o cabimento da solicitação, com base nos parâmetros fixados por esta Portaria.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Na tramitação do requerimento de representação judicial, os servidores e todos quantos tiverem acesso a ele deverão guardar sigilo sobre a sua existência e conteúdo.

Art. 14. Exceto quando for beneficiário de gratuidade de justiça, o requerente, uma vez deferido o pedido de representação judicial, deverá arcar com todas as despesas processuais oriundas da demanda.

Art. 15. Uma vez deferido o pedido de representação judicial pela Advocacia-Geral da União ou pela Procuradoria-Geral Federal, compete ao requerente manter seus dados de contato atualizados.

Art. 16. O Procurador-Geral da União e o Procurador-Geral Federal, nas suas respectivas esferas de competência, adotarão as medidas necessárias à organização de estrutura de acompanhamento permanente dos processos judiciais em que haja sido deferido pedido de representação judicial nos termos do art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Fica revogada a Portaria AGU nº 408, de 23 de março de 2009.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

V – MODELO DE PEDIDO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMO SR. (observar a autoridade indicada no art. 4º da Portaria nº 428/2019)

Ref. Representação Judicial.

(NOME COMPLETO DO INTERESSADO), (qualificação completa, cargo ou função ocupada na época dos fatos, endereço, e-mail e telefone de contato), solicita à V. Ex^a, com fundamento no art. 22 da Lei nº 9.028/95, conforme a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2007, seja procedida à sua representação judicial nos autos da Ação de..... nº, em trâmite no Juízo na Vara

Esclareço que...(fazer descrição pormenorizada sobre os fatos que deram origem à ação).

Justifica-se o pedido de representação pelo fato de que os atos administrativos foram praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares (relatar o interesse público envolvido, quando possível).

Informa que não constituiu advogado particular nos autos da referida ação.

Anexo à presente os seguintes documentos (anexar documentos comprobatórios, cópia reprográfica do processo ou inquérito, se possível).

Indico como testemunhas as seguintes pessoas/servidores (nome completo, telefone ou endereço físico ou eletrônico para contato).

Brasília-DF, de de

_____(Assinatura)_____
(NOME DO INTERESSADO)

